



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.000490/2004-20
Recurso nº 158.159 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.129 – 5ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente GERSON GALVÃO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

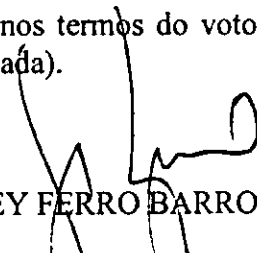
MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO

Incabível a aplicação da multa isolada, quando em concomitância com a multa de ofício, ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

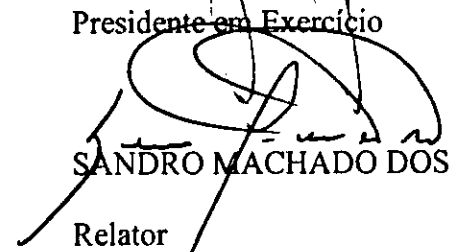
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura (Suplente convocada).


SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em Exercício


SANDRO MACHADO DOS REIS

Relator

FORMALIZADO EM: 29 JUL 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, relativamente a períodos do ano-calendário de 1999, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 6.512,83, multa de ofício de 75% no valor de R\$ 4.884,62, juros de mora, calculados até 30/04/2004, no valor de R\$ 4.581,12 e multa exigida isoladamente no valor de R\$ 9.863,55, totalizando a exigência do crédito Tributário de R\$ 25.842,12.

Conforme informado à fls. 05, o Auto de Infração foi decorrente de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, sujeitos ao carnê-leão e multas isoladas pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão;

Devidamente cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 97 a 101, com as seguintes argumentações, em síntese, que:

a) o auto foi decorrente de omissão parcial de rendimentos recebidos de pessoas físicas no ano de 1999 uma vez que declarou R\$ 39.855,00 quando o correto seria ter declarado a importância de R\$ 63.538,03;

b) que não concorda com a multa exigida isoladamente no montante de R\$ 9.863,55 em razão de que desta forma existirá dupla penalidade em razão de que já lhe estão sendo cobrados juros e multa. Transcreve excertos de decisões administrativas do Conselho de Contribuintes contrárias à aplicação da multa exigida isoladamente;

c) que a simples omissão não caracteriza o intuito de fraude;

Por fim requer que lhe seja concedido o benefício para efetuar o pagamento com redução de 50% para pagamento à vista ou com redução de 40% para pagamento parcelado em 12 parcelas iguais.

A autoridade julgadora de primeira instância, através das fls. 108/114, julgou procedente em parte o lançamento, conforme ementa que segue transcrita:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO
CONTESTADA.**

Consolida-se, na esfera administrativa, o crédito tributário correspondente à matéria que não houver sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (CARNÊ-LEÃO).

A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

MULTA ISOLADA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MP 351/07 AO ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96.

Nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Assim, a multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão lançada em 75% deve ser reduzida para 50%.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente em Parte."

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual suscitada que não deve ocorrer a aplicação da multa de ofício e a penalidade aplicada por não recolhimento do tributo através do carnê-leão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Ultrapassada a questão concernente à tempestividade do presente recurso, eis que protocolado dentro do prazo legalmente estabelecido, impende que analisemos seu mérito.

Conforme se pode apurar da peça recursal, a mesma limita-se a impugnar a exigência concomitante entre a aplicação da multa de ofício e a penalidade aplicada por não recolhimento do tributo através do carnê-leão. Logo, no que tange ao objeto da autuação, decorrente da omissão fiscal, não se insurge o Recorrente, razão pela qual é de se afirmar que a tal matéria transitou em julgado administrativamente em desfavor do Recorrente.

Nesse sentido, em análise à aplicação das duas penalidades em questão concomitantemente, já se manifestou reiteradas vezes este Egrégio Conselho de Contribuintes. Veja-se, por esclarecedoras, as ementas abaixo colacionadas:

"IMPOSTO DE RENDA SUPLEMENTAR - CARNÊ-LEÃO - CONCOMITÂNCIA - BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA - Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas. Recurso provido. (Recurso Voluntário 154.520)".

"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (Recurso Voluntário nº 155.207)".

Ademais, são didáticas e elucidativas as palavras proferidas pelo Conselheiro Nelson Mallmann, no acórdão nº 104- 20.773, de 16.06.2005, que bcm esclarecem a questão:

"Da análise dos dispositivos legais retro transcritos é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido à ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o 'carnê-leão' que estava obrigado, existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada. É cristalino o texto legal quando se refere às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se que não existe possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo, ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada. Por outro lado, quando o lançamento de exigência tributária for aplicação de multa isolada, só há espaço legal para aquelas infrações que não foram levantadas de ofício, a exemplo da apresentação espontânea da declaração de ajuste anual com previsão de pagamento de imposto mensal (carnê-leão) sem o devido recolhimento, caso típico da aplicação de multa de lançamento de ofício isolada sem a cobrança de tributo, cabendo neste além da multa isolada a cobrança de juros de mora de forma isolada, entre o vencimento do imposto até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, já que após esta data o imposto não recolhido está condensado na declaração de ajuste anual."

Ora, é de se perceber, assim que a concomitância na aplicação das penalidades em comento, quando decorrentes de uma mesma base de cálculo, é matéria que há muito vem sendo discutida por este Egrégio Conselho de Contribuintes, já tendo o mesmo firmado seu entendimento que a aplicação de uma penalidade exclui a aplicação da outra."

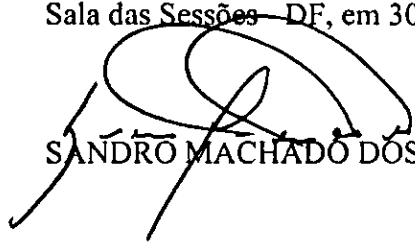
Logo, sendo certo que as penalidades guardam base de cálculo idêntica, qual seja, o valor do tributo omitido, deve prevalecer o entendimento acima externado, excluindo-se

a aplicação da multa isolada de ofício (carnê-leão), arbitrada em 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Em face do exposto, DOU provimento ao recurso voluntário para afastar a aplicação da penalidade pela falta de pagamento do carnê-leão.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de junho de 2009


SANDRO MACHADO DOS REIS

